



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.678-B, DE 2003 (Da Sra. Selma Schons)

Altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que "Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências" tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GIVALDO CARIMBÃO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda (relatora: DEP. MANINHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da reladora
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Caput do Art. 1º da Lei nº 10.507 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente”;

Art. 2º O Caput do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente caracteriza-se pelo exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde da população, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, inclusive com ações de controle social da qualidade da água para consumo humano, do acesso aos serviços de saneamento ambiental e de identificação de ocorrências ambientais com risco potencial à saúde pública, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local”;

Art. 3º O Caput e o Inciso II do Art. 3º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – .....

“II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente:”

III – .....

Art. 4º Aqueles que na data da publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente ficam dispensados do requisito a que se refere o Inciso II do Art. 3º da Lei 10.507/2002, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Considerada como um avanço, a institucionalização do serviço dos Agentes Comunitários de Saúde mostrou que o Brasil é um país decidido a enfrentar o problema de saúde, investindo mais na prevenção do que na causa, e nos garantiu projeção junto à comunidade internacional.

A experiência acumulada nos últimos anos demonstra que essa medida foi extremamente acertada. Ocorre que, em sua fase inicial, o programa Saúde da Família, ao incluir na equipe multidisciplinar de ação, pessoas da comunidade para exercerem tal função, demonstrou na prática que a atividade mereceria ainda maior destaque.

Considerando que não é possível dissociar as condições sociais e ambientais da saúde e da qualidade de vida do cidadão, como condição básica para superar problemas que interferem na prevenção das doenças, existem propostas de criação de outras categorias de agentes comunitários. No âmbito do Ministério do Meio Ambiente discute-se a proposta de criação dos Agentes Comunitários de Meio Ambiente e na esfera da Assistência Social, dos Agentes Sociais Comunitários.

O presente projeto de lei pretende privilegiar a transversalidade das questões ligadas às condições sociais, de saúde e ambientais como critério de estruturação das políticas públicas na área. Com a potencialização das ações governamentais no campo da saúde, das políticas sociais e do meio ambiente, poderemos promover sinergia por meio de um programa que já provou ser bem sucedido.

Existem no Brasil cerca de 150 mil Agentes Comunitários de Saúde, e grande parte deles possui apenas o ensino fundamental, sendo que a maioria não possui esse nível de escolaridade, levando em consideração sua legitimidade na comunidade. Só recentemente o Ministério da Saúde introduziu na legislação a exigência de escolaridade mínima para os casos de contratação de novos agentes.

Compreendido o Estado como indutor do desenvolvimento, cabe a ele disponibilizar condições para capacitação e qualificação dos agentes públicos. Essa missão torna-se ainda mais importante quando se trata de melhor qualificar os agentes públicos que mantêm contato direto com a comunidade.

Ocorrendo a criação de novas categorias de Agentes Comunitários nas áreas sociais e de meio ambiente poderá ocorrer dispersão recursos humanos e financeiros na desejável e elogiável busca de universalização dos serviços do Estado nessas áreas.

Compreendemos que, ampliando o papel do Agente Comunitário de Saúde para *Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente*, estaremos unindo os esforços e as ações e capacitando melhor seus operadores. Com isto, poderemos aperfeiçoar nossa intervenção e, mais uma vez, demonstrar à comunidade internacional os propósitos do Brasil em cumprir os acordos internacionais que se referem à promoção da saúde, combate à pobreza, melhoria da qualidade de vida e promoção do desenvolvimento sustentável.

É sabido o interesse do Governo Federal em ampliar em cerca de 30%, no ano de 2004, o quadro de tais agentes. Assim, ao criar a profissão do Agente Social,

de Saúde e Meio Ambiente, serão abertas milhares de vagas para agentes públicos com a visão mais universal e moderna.

A preocupação com o meio ambiente como fator intrinsecamente ligado à saúde ou à doença dão legitimidade à presente proposição. Pelos critérios adotados pela Organização das Nações Unidas, a forma com que uma comunidade trata a sua água, por exemplo, é o indicador de sua dedicação ao desenvolvimento sustentável e saudável. E não se pode pensar a água sem os seus reflexos nas condições sociais, de saúde e ambientais da população.

Por fim, destacamos a extrema urgência na tramitação deste projeto. A Campanha da Fraternidade de 2004, promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, terá como tema Água e Fraternidade. Será portanto, uma valiosa contribuição do Legislativo Federal à sociedade brasileira se ocorresse a aprovação da proposição em 2004, com repercussões extremamente positivas nas áreas da saúde, assistência social e meio ambiente, do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003

Deputada SELMA SCHONS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002**

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Barjas Negri

Paulo Jobim Filho

Guilherme Gomes Dias

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “cria a profissão de agente comunitário de saúde e dá outras providências”, objetivando ampliar as atribuições do Agente Comunitário de Saúde, que passa a ser Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente.

Nos seus arts. 1º e 3º, o PL 2.678/03 prevê a alteração dos arts. 1º e 3º, respectivamente, da Lei 10.507/02, para modificar a denominação da profissão de Agente Comunitário de Saúde para Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente. A proposição faz também, em seu art. 2º, a respectiva ampliação das

atribuições relativas à profissão, mediante a alteração do art. 2º da lei. No art. 4º, o projeto dispensa do requisito do inciso II do art. 2º (conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica) os que, na data da publicação da lei, já exerçam as atividades específicas. O art. 5º, por fim, contém a cláusula de vigência.

Aberto o prazo para emendas ao projeto a partir de 10/05/2004, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO Do RELATOR

É muito bem-vinda a iniciativa da nobre Deputada Selma Schons de aproveitar a expressiva capilaridade e a comprovada eficácia do trabalho do Agente Comunitário de Saúde e propor a ampliação de suas atribuições também para ações de controle social da qualidade de água para consumo humano, de acesso aos serviços de saneamento ambiental e de identificação de ocorrências ambientais com risco potencial à saúde pública.

De fato, é impossível dissociar as condições sociais e ambientais da saúde e da qualidade de vida do cidadão. Seguindo o decantado princípio da transversalidade dessas questões, é excelente a idéia de uni-las na prática por meio do relevante serviço prestado pelos cerca de 150 mil Agentes Comunitários de Saúde hoje espalhados por todo este País. Lembrem-se que essa é uma das poucas formas pela qual o Poder Público se faz presente junto ao cidadão comum nos mais distantes rincões, população esta que, muitas vezes, não tem acesso a outros tipos de assistência governamental.

Assim, coloco-me inteiramente de acordo com o projeto quanto ao seu mérito, no que compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS. Há, contudo, diversos óbices de natureza formal e material que tanto colocam em dúvida sua constitucionalidade quanto impossibilitam que ele seja aprovado na forma proposta.

Em primeiro lugar, embora não seja matéria afeta a esta Comissão, é necessário alertar que há divergências quanto à competência desta

Casa para a iniciativa de lei tratando do tema em foco. De fato, o art. 61, §1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, estatui que “*são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*”.

Assim, em tese, não competiria a esta Casa elaborar novo projeto de lei que verse sobre a matéria, sob pena de inconstitucionalidade, embora se possa interpretar que a Lei 10.507/02 cria a “profissão” de Agente Comunitário de Saúde, e não “cargo, função ou emprego público”, nos dizeres da Lei Maior. De qualquer forma, trata-se de questão a ser analisada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Além disso, a alteração proposta aos arts. 1º e 3º da Lei 10.507/02, para modificar a denominação da profissão de Agente Comunitário de Saúde para Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente, deveria ser feita também em outros locais da lei onde essa referência aparece – no caso, a ementa, o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 4º. Em verdade, apenas o § 1º do art. 3º deveria continuar referindo-se ao Agente Comunitário de Saúde, por questão de mérito, exposta mais adiante.

No que tange ao mérito, entendo, primeiramente, que se fazem necessárias ligeiras modificações na descrição das novas atribuições do Agente, sem ferir o espírito da norma previsto pela nobre Autora. Em segundo lugar, deveria ser prevista a capacitação técnica dos atuais Agentes Comunitários de Saúde, futuros Agentes Sociais, de Saúde e Meio Ambiente, nas temáticas sociais e ambientais. Tal capacitação não seria obrigatória, mas deveria receber algum tipo de incentivo por parte do Ministério da Saúde, com o apoio de outros ministérios, para que os atuais Agentes Comunitários de Saúde pudessem continuar exercendo com deodoro e competência suas ampliadas atribuições.

Por fim, segundo meu entendimento, o art. 4º do projeto pode dar ensejo a demandas judiciais de reconhecimento de profissão por parte de qualquer um que eventualmente exerça “atividades próprias de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente”. É que o citado art. 4º dispensa o Agente, para o exercício da profissão, do requisito da conclusão com aproveitamento em curso de qualificação básica. Na minha opinião, a dispensa só deveria valer para os atuais

Agentes Comunitários de Saúde, pois já estes já vêm exercendo a profissão regularmente.

Ante todo o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2003**

*Altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”, para modificar a denominação do Agente e ampliar suas atribuições.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”, modificando a denominação do Agente e ampliando suas atribuições.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Cria a Profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente e dá outras providências”.*

Art. 3º Os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Social, de*

*Saúde e Meio Ambiente, nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. (NR)*

*Art. 2º A profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente caracteriza-se pelo exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde da população, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, incluindo ações de controle da qualidade da água para consumo humano, do acesso aos serviços de saneamento ambiental e de identificação de danos e potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor local. (NR)*

*Art. 3º O Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:*

*I – residir na área da comunidade em que atuar;*

*II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente;*

*III – haver concluído o ensino fundamental.*

*§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º, cabendo ao Ministério da Saúde, mediante o apoio de outros ministérios, criar incentivos à sua capacitação nas temáticas sociais e ambientais.*

*§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde, mediante o apoio de outros ministérios, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º. (NR)*

*Art. 4º O Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.*

*Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput. (NR)”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.678/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Givaldo Carimbão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Amador Tut, Antonio Joaquim, B. Sá, Fernando Gabeira, Ivo José, Leonardo Monteiro, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Affonso Camargo, Anselmo e Aroldo Cedraz.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado JOÃO ALFREDO  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO.**

Vem a exame perante esta Comissão de Seguridade Social e Família o epigrafado projeto de lei através do qual a ilustre Deputada Selma Schons tem a intenção de alterar a Lei 10.507/04, que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

A proposta busca alterar os artigos 1º, 2º e 3º da citada lei para, não só alterar a denominação da profissão, como também ampliar as atribuições a ela

relativas. Aprovada a proposição, a profissão passará a denominar-se Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente passando os mesmos a exercerem suas atividades incluindo novas ações para prevenir a ocorrência de doenças, como, por exemplo, ação de controle social da qualidade da água e o acesso aos serviços de saneamento ambiental.

Além da ampliação das atribuições a proposta altera um dos requisitos de qualificação para incluir a formação básica de agente social, de saúde e meio ambiente.

A proposta teve tramitação regular na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde foi aprovada na forma de Substitutivo.

Nesta Comissão de Seguridade a proposta não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR.**

Nos termos do artigo 32, XII, "a", "c", "g", e "l" do vigente Regimento Interno desta Casa compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família dispor sobre a matéria de que trata a proposição e, nestes termos, temos que a proposição está perfeitamente adequada uma vez que a transversalidade nas ações preventivas de saúde é prevista na legislação instituidora do Sistema Único de Saúde e encontra fundamento na concepção universalista do acesso à saúde, albergada na nossa Constituição.

É inconcebível atualmente pensar saúde, ou melhor, saúde pública, sem relevar as condições referentes ao meio ambiente e ao saneamento como elemento básico de garantia de cidadania. Neste sentido a proposta vem em boa hora. A experiência decorrente das ações dos agentes comunitários de saúde, nos mais diversos municípios do país, são uma mostra palpável do quanto é possível melhorar as condições de acesso à saúde do cidadão com ações preventivas que demandam pouco investimento e com retorno mais que garantido.

O substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente aprimorou a proposição original e entendemos deve ser aprovado.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 2678/03, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2004

Deputada MANINHA  
Relatora

## I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 31 de março de 2005, após a leitura do parecer, o Deputado Guilhermem Menezes propôs a modificação no texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, alterando o nome da profissão para “Agente Comunitário de Saúde e Meio Ambiente”, o que foi imediatamente acatada por esta Relatora.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.678/03 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputada **MANINHA**  
Relatora

## EMENDA MODIFICATIVA

No Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente, modifique-se onde houver a expressão “Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente” por “Agente Comunitário de Saúde e Meio Ambiente”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputada **MANINHA**  
Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.678/2003, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Homero Barreto, Maninha, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Presidente